



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000642/2010-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.568 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de abril de 2017
Assunto Processo decorrente. Sobrestamento do julgamento
Recorrente PINHEIRO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que seja sobrestado o julgamento, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-31.944 (fls. 172/177):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2009

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extraí-se do Relatório Fiscal da Infração, bem como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que foi lavrado o **Auto de Infração (AI) nº 37.227.222-3**, por ter a empresa infringido o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 12/2007, 01/2008 e 04 a 10/2008, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias (fls. 02/17).

2.1 Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

3. O processo em apreço é vinculado, eis que reflexo, ao Processo nº 13971.000643/2010-06, que diz respeito ao lançamento tributário das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais. Além disso, no que tange ao crédito tributário, há também o Processo nº 13971.000644/2010-42, referente ao lançamento das contribuições devidas a terceiros.

3.1 Dessa feita, o resultado do julgamento do AI nº 37.227.222-3, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, depende diretamente da decisão do lançamento da obrigação principal das contribuições previdenciárias.

4. Por sua vez, o lançamento do crédito tributário foi efetivado em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), respectivamente, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 14 e 15, ambos de 23 de fevereiro de 2010.

4.1 O ADE nº 14/2010 compõe o Processo nº 13971.000636/2010-04, enquanto o ADE nº 15/2010 faz parte do Processo nº 13971.000635/2010-51.

5. Verificando a existência de grupo econômico de fato, a fiscalização procedeu à lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01/2010, em nome de Vale Norte Industrial Mercantil Ltda, CNPJ 02.682.551/0001-08, com fundamento no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (fls. 18/19).

6. Cientificado da autuação, em 16/3/2010, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 21/27). O responsável solidário tomou ciência do lançamento também na data de 16/3/2010, porém não consta a apresentação de impugnação em nome próprio.

7. Intimada da decisão de piso por via postal em 12/8/2013, segundo fls. 179/180, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/9/2013 (fls. 182/198).

7.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal:

(i) devem ser deduzidos do crédito tributário lançado os valores recolhidos pela recorrente a título de contribuição previdenciária patronal na sistemática do Simples Federal e Nacional;

(ii) a apresentação pela recorrente de manifestação de inconformidade específica contra a exclusão do Simples Federal e Nacional, conforme ADE's nº 14 e 15/2010, tem efeito suspensivo e obsta a prática de todo e qualquer ato administrativo de constituição de crédito tributário de obrigação principal e/ou acessória, até a decisão final naqueles processos; e

(iii) os motivos eleitos pela autoridade lançadora para a exclusão do Simples Federal e Nacional não encontram amparo na realidade fática nem na legislação tributária vigente. Não há óbice que a autoridade julgadora aprecie também no processo correspondente à exigência do crédito tributário as razões de defesa expostas contra aqueles atos administrativos de exclusão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

8. Há questão prejudicial ao julgamento deste processo administrativo no estado em que se encontra.

9. É que o lançamento do crédito tributário sob exame foi formalizado em razão da prévia exclusão do sujeito passivo, com produção de efeitos para o passado, do Simples Federal (Processo nº 13971.000636/2010-04) e do Simples Nacional (Processo nº 13971.000635/2010-51).

9.1 Naqueles processos estão sendo examinados os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a exclusão dos regimes tributários diferenciados. O julgamento do crédito tributário necessita aguardar as decisões, de mesma instância, vinculadas aos Processos nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04, visto que a exclusão é pressuposto da autoridade fiscal para o lançamento de ofício.

10. Tendo em vista a especialização por matéria, inexistente ainda julgamento no âmbito das Turmas da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte nos Processos nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04 (art. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e alterações).

11. Ao tratar os autos de processo decorrente de outro principal, aplica-se, ao caso, o comando previsto no § 5º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, abaixo reproduzido:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

12. Logo, identificado que os autos são decorrentes de processo principal, o qual se encontra no Carf para julgamento por outra Seção, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar:

(i) a vinculação aos autos, no e-Processo, dos processos principais nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04, que tratam da exclusão do Simples Federal e Simples Nacional; e

(ii) o sobrestamento do julgamento deste processo no âmbito da própria 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, até as decisões de mesma instância relativas aos processos principais.

13. Após julgados, no âmbito da 1ª Seção, os processos principais nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04, com formalização dos respectivos acórdãos de recurso voluntário, a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção deverá providenciar o retorno destes autos ao relator para análise e inclusão em pauta de julgamento.

14. Especificamente no tocante aos créditos tributários, para fins de tramitação no e-Processo, esclareço que o processo nº 13971.000643/2010-06 é considerado principal, cujos apensos são os nº 13971.000642/2010-53 e 13971.000644/2010-42.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess